



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10074.000193/2008-54
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-008.570 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Embargante YIN'S BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 09/06/2003 a 30/03/2007

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. EXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO ENCOMENDADO DE ÓRGÃO OFICIAL. DESCONSTITUIÇÃO. CONTRAPROVA.

A ausência de contraprova nas amostras coletadas durante o processo de fiscalização não desqualifica a classificação fiscal proposta pela autoridade aduaneira, que teve como fundamento os comparativos com as DIs de outros importadores com a mesma descrição do produto e o laudo técnico de órgão oficial. Isso porque cabe ao contribuinte apresentar elementos técnicos capazes de ilidir o trabalho fiscal, nos termos do art. 373, do CPC/15.

Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão nº 3301-006.877, proferido em 25/09/2019, por esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da 3ª Seção, sob os pressupostos regimentais da omissão e contradição.

O acórdão embargado foi assim ementado:

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA IMPORTADA. ÔNUS DA PROVA.

Havendo litígio no que se refere à identificação do produto importado, a ausência, nos autos, de elementos capazes de afastar a reclassificação proposta pela fiscalização por meio de Laudo Técnico, implica na manutenção do auto de infração.

Recurso Voluntário Negado.

Segundo a Embargante, houve omissão e contradição no julgado, pelas seguintes razões:

“a) Foi solicitada por esta Turma Julgadora: “A segregação das mercadorias objeto das 8 DIs, informando quais delas efetivamente foram objeto de análise técnica.

Elaborar quadro demonstrativo por DI, exportador e tipos de mercadorias”. a.1) em resposta ao solicitado por este colegiado, a Autoridade Aduaneira formulou a tabela 01 (fl. 423), onde constou a relação dos produtos importados que tiveram amostras coletadas (fl. 428):

[...]

a.2) diante dessa resposta, este colegiado entendeu que:

(i) pelo fato das referências das mercadorias que constam no laudo estarem presentes na tabela 01 da diligência fiscal, não é válido o argumento da Recorrente de desqualificação do Laudo pericial em virtude de um produto ser utilizado para todas as importações efetuadas:

[...]

Comentários da Embargante: a comparação que deveria ser feita, com vistas a verificar a identidade de produtos do mesmo fabricante, igual denominação, marca e especificação, nos termos do art. 30, § 3º, “a” do Decreto nº 70.235/721, seria entre a Tabela 01 (fl. 423) e a Tabela 02 (fls. 424/426) e não entre o Laudo e a Tabela 01, uma vez que a Tabela 01 diz respeito a relação detalhada (com o correspondente código de referência) da Autoridade Aduaneira daqueles produtos onde foram retiradas amostras para análise laboratorial.

Ademais, ao analisar a Tabela 1 e 2 (fls.423/426), apresentada por aquela Unidade Aduaneira de origem, verifica-se que somente em 5 dos 125 itens de mercadorias arrolados na Tabela 2 (fls. 424/426) – o que corresponde a 4% dos itens arrolados - possuem o mesmo número de referência das amostras coletadas e descritas na Tabela 1 (fl. 423).

(ii) contra o argumento do contribuinte de que as mercadorias analisadas no Laudo IMA-1057-B/07 não correspondem a todas as mercadorias importadas, tem-se que todas foram designadas como “Enfeites para decoração”. Ressalte-se que todas as mercadorias foram descritos de forma semelhante nas declarações de importação autuadas, o que determina a aplicação do disposto no artigo 68 da Lei nº 10.833/2003:

Comentários: consoante destacado nos comentários do item (i) acima, ao analisar a Tabela 1 e 2 (fls.423/426), apresentada por aquela Unidade Aduaneira de origem, verifica-se que somente em 5 dos 125 itens de mercadorias arrolados na Tabela 2 (fls. 424/426) – o que corresponde a 4% dos itens arrolados - possuem o mesmo número de referência das amostras coletadas e descritas na Tabela 1 (fl. 423).

Além disso, há inúmeros produtos que, não só não possuem identidade quanto a denominação, marca e especificação (verificada pelo código de referência), mas também são de fabricantes diversos, indo de encontro ao que prescreve o art. 30, § 3º, “a” do Decreto nº 70.235/72.

Especificamente quanto aos fabricantes diversos, depreende-se que, dos 125 itens elencados na Tabela 02 (fls. 424/426), 33 itens possuem fabricantes diversos aquele indicado na Tabela 01 (fl. 423). Confira-se:

[...]

8. Uma vez restando constatado que não se está diante de produtos idênticos (não basta semelhante), do mesmo fabricante, de igual denominação, marca e especificação, imperioso reconhecer pela imprestabilidade do laudo técnico para 120 dos 125 itens (o laudo só se presta para os 5 itens onde foram extraídas amostras). b) Foi também solicitada por esta Turma Julgadora: “Quanto à mercadoria já periciada, deve ser dada a oportunidade da contraprova requerida pelo contribuinte. Ressalto que a contraprova deve ser realizada apenas nas amostras já coletadas”. b.1) em resposta ao solicitado por este colegiado, a Autoridade Aduaneira informou que “não foi possível localizar as amostras nas dependências da Repartição Aduaneira (fl. 429):

[...]

Comentários: quanto a este ponto em especial, este colegiado omitiu-se, em nada se manifestando a respeito da realização de contraprova pela Embargante.

Diante da informação quanto a destruição das amostras coletadas, fator este que impossibilita a Embargante a produzir a correspondente contraprova, o cancelamento do presente auto de infração é medida que se faz imperiosa no presente caso.

Aliás, esta própria c. 3ª C/1ª TO do CARF, assim se manifestou recentemente quanto ao perecimento de amostras inicialmente coletadas e que se prestaram para sustentar o lançamento fiscal:

[...]

9. Diante do exposto, requer seja os presentes embargos de declaração conhecido e provido, de modo a conceder efeitos infringentes, a fim de que seja reformado o Acórdão de fls. 437/443, cancelando, por consequência, o presente lançamento.”

Os Embargos foram acolhidos pelo Presidente Winderley Morais Pereira, nos seguintes termos (e-fls. 465-466):

Verifica-se que a única omissão apontada, efetivamente, foi a não manifestação a respeito da realização da contra-prova. Já os comentários após os itens a.2 (i) e (ii) indicam apenas inconformismo com a decisão, especialmente em relação à interpretação do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, o que deve ser atacado mediante recurso próprio previsto no regimento.

Já a omissão quanto à realização da contra-prova, com razão, a embargante, pois requereu expressamente em seu recurso voluntário (e-fl. 397) novo laudo pericial utilizando-se da contra-prova em poder do laboratório. Embora a decisão tenha utilizado

o resultado da diligência como parte das razões de decidir, nada foi abordado em relação a tal pedido, configurando a omissão alegada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Os presentes embargos de declaração foram admitidos, nos termos do despacho proferido pelo Presidente, nas e-fls. 465-466.

O ponto de análise é a suposta omissão no acórdão embargado quanto ao pedido sucessivo do recurso voluntário para realização de novo laudo pericial como contraprova. Observe-se tal como formulado na peça recursal:

108. Sucessivamente aos pedidos acima, converta o feito em diligência, realizando-se novo exame pericial da amostra analisada, utilizando-se, para tal, a contraprova em poder do laboratório.

A controvérsia, na origem, voltou-se à divergência de classificação fiscal das mercadorias descritas pela empresa como “*enfeites para decoração*” - enfeites decorativos de resina em diversas formas -, os quais, segundo a Recorrente, eram produtos compostos de materiais vegetais. Já para a fiscalização eram materiais de plástico.

Cabe colacionar trecho do voto condutor do acórdão nº 3301-006.877, que negou provimento ao recurso da Recorrente, que contextualiza a matéria tratada nos autos:

Trata-se de controvérsia sobre a correta classificação fiscal de produtos importados da China (ENFEITES DECORATIVOS DE RESINA) pela autuada nos anos-calendário de 2003 a 2007.

Segundo a fiscalização, nas Declarações de Importação – DI autuadas os produtos foram classificados no código (NCM) **9602.00.90**, cuja alíquota do IPI é de 0%, quando o correto seria a classificação no código (NCM) **3926.40.00**, cuja alíquota do IPI é de 20%:

- Adotada pela FISCALIZAÇÃO:

3926 – OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 39.01 A 39.14.

3926.40.00 – ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO.

- Adotada pela empresa:

9602 – MATERIAIS VEGETAIS OU MINERAIS DE ENTALHAR, TRABALHADAS, E SUAS OBRAS; OBRAS MOLDADAS OU ENTALHADAS DE CERA, PARAFINA, ESTEARINA, GOMAS OU RESINAS NATURAIS, DE PASTAS DE MODELAR, E OUTRAS OBRAS MOLDADAS OU ENTALHADAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS NOUTRAS POSIÇÕES; GELATINA NÃO ENDURECIDA, TRABALHADA, EXCETO A DA POSIÇÃO 35.03, E OBRAS DE GELATINA NÃO ENDURECIDA.

9602.00.90 – OUTRAS.

Informou a autoridade fiscal que:

De posse dos exemplares dos produtos importados objeto da presente ação fiscal, foi realizada, então, em 13.11.2007, a formalização da coleta das amostras, de acordo com Termo de fls.182/183, tendo sido, no mesmo momento, efetuada a entrega dos exemplares ao perito credenciado pela RFB, na presença do representante da fiscalizada, para fins de análise técnica destinada à determinação da composição dos bens importados.

Após a realização da análise técnica, foram emitidos os Laudos Técnicos de fls. 189-208, segundo os quais foi constatado que os produtos analisados são feitos de um tipo de plástico, cuja composição é denominada "polímero do tipo poli(ftalato — maleato de propileno) (PPPM) estirenizado".

Consta do Termo de Coleta de Amostras:

TERMO DE COLETA DE AMOSTRAS

No exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, dando prosseguimento ação fiscal respaldada pelo MPF 0715400.2007.00921-4, coletei amostras para análise dos produtos a seguir relacionados, na presença do representante da pessoa jurídica.

Importante consignar que o representante da pessoa jurídica acompanhou a entrega dos itens ao perito credenciado pela Receita Federal.

- Produtos dos quais foram retiradas amostras para análise: CA 52324; 54846; 55408; 53927; 53917

E, para constar e produzir efeitos legais, lavro o presente termo, que vai assinado por mim, Auditor Fiscal da Receita Federal, e pelo representante da pessoa jurídica fiscalizada.

Sustenta a Recorrente a desqualificação do Laudo pericial, por não se tratar de prova hábil a demonstrar que todas as mercadorias objeto dos autos são semelhantes às aquelas analisadas. Isso porque são objeto do auto de infração diversas mercadorias, adquiridas de inúmeros exportadores. Também, defende a impossibilidade do Laudo feito apenas para um produto ser utilizado para todas as importações efetuadas.

Não há razão nos argumentos. Explico.

Observa-se que o laudo de e-fls. 194-197 e seguintes, tratou das amostras 52324; 54846; 55408; 53927 e 53917.

Em diligência, a autoridade fiscal elaborou a tabela 1, na qual foram identificadas as DI que acobertaram a importação dos produtos dos quais foram coletadas amostras que passaram pelas análises técnicas.

E ainda, a tabela 2, na qual foram identificadas as DI objeto da autuação, especificando exportador e tipo de mercadoria.

Verifico que as amostras coletadas são identificáveis com os códigos 52324; 54846; 55408; 53927 e 53917, os quais, por sua vez, foram objeto de análise pelo Laudo técnico.

Confira-se:

a) CA55408: esta referência consta de uma boneca com rodas de plástico, com cores componentes, peso e sobre triciclo metálico verde, branco, azul, vermelho, marrom, preto, rosa e dourado, estando embalados em plástico-bolha e caixa de papelão. Os pesos são: boneca = 93 g; triciclo = 24 g; rodas = 2 g e embalagem = 45 g;

b) CA54846: esta referência consta de uma ornamentação em forma de bebê sobre almofada, com renda de tecido sintético tipo tela, com cores branco, rosa, amarelo, azul e

preto, estando embalado em plástico, isopor e caixa de papelão. Os pesos são: boneca = 314 g e embalagem = 105 g;

C) CA52324: esta referência consta de uma ornamentação tipo castiçal forma de coluna com anjos e pombo, com cores branco, rosa, dourado, verde e preto, estando embalado em plástico, isopor e caixa de papelão. Os pesos são: castiçal = 621 g, vela = 44 g e embalagem = 185 g;

d) CA53927: esta referência consta de uma ornamentação tipo fada com asas e plumagem sentada num cogumelo, com cores branco, rosa, dourado, verde, amarelo, vermelho, marrom e preto, estando embalada em plástico, isopor e caixa de papelão. Os pesos dos componentes são: fada = 574 g e embalagem = 135 g. As asas metálicas com plumagem constam na gravura da caixa, porém não veio junto com a amostra;

e) CA53917: esta referência consta de uma ornamentação tipo fada com asas, plumagem e flores, com cores branco, rosa, dourado, verde, amarelo, vermelho, marrom e preto, estando embalada em plástico, isopor e caixa de papelão. Os pesos dos componentes são: fada = 564 g, asas metálicas com plumagem = 32 g e embalagem = 192 g.

A conclusão do laudo foi a seguinte:

1) Descrever os produtos, especificando o material utilizado na composição dos itens:

Os produtos estão descritos no item 2 deste laudo. Na análise foi constatado que não se trata de esculturas entalhadas.

Estas pegas foram conformadas por meio de processo industrial com aquecimento e expansão em maquinário próprio, no interior de um molde metálico pré-formado e com refrigeração.

O material utilizado na composição dos itens é um tipo de plástico, cuja composição é denominada por "polímero do tipo poli(etilato - maleato de propileno) (PPPM) estirenizado".

2) Informar o tipo de resina utilizada nos produtos:

O laudo em anexo, emitido pelo IMA/UFRJ, cuja amostra foi identificada como IMA-1057-B/07, apresenta a metodologia de "Espectroscopia na região do infravermelho" para o ensaio de determinação do tipo de resina plástica que é utilizada nos produtos, resultando no "polímero do tipo Obli(etilato - maleato de propileno) (PPPM) estirenizado".

As mesmas referências das mercadorias que constam no Laudo estão na tabela 1 da diligência:

Tabela 1			
NUM ADICAO	EXPORTADOR	TIPO	DESCRICAO PROD IMP
0703925355001	QUANZHOU KUISHENG CRAFT	ENFEITE DECORATIVOS	ENFEITE DECORATIVOS DE RESINA EM FORMA DE FADA REF: CA53917
0704128068001	QUANZHOU KUISHENG CRAFT	ENFEITE DECORATIVOS	ENFEITE DECORATIVOS DE RESINA EM FORMA DE FADA REF: CA53927
0704128068001	QUANZHOU KUISHENG CRAFT	ENFEITE DECORATIVOS	ENFEITE DECORATIVOS DE RESINA EM FORMA DE CASTICAL REF: CA52324
0703925355001	QUANZHOU KUISHENG CRAFT	ENFEITE DECORATIVOS	ENFEITE DECORATIVOS DE RESINA EM FORMA DE BEBE REF: CA54046
0703925355001	QUANZHOU KUISHENG CRAFT	ENFEITE DECORATIVOS	ENFEITE DECORATIVOS DE RESINA EM FORMA DE CRIANCA CAMPESTRE NA BICICLETA REF: CA55408

Então não é válido o argumento da Recorrente de desqualificação do Laudo pericial em virtude de um produto ser utilizado para todas as importações efetuadas.

Ademais, como bem salientou a autoridade, os bens objeto de análise foram identificados no termo de coleta assinado e atestado pelo representante do contribuinte, que acompanhou a entrega das amostras ao perito credenciado pela Receita Federal.

Contra o argumento do contribuinte de que as mercadorias analisadas no Laudo IMA-1057-B/07 não correspondem a todas as mercadorias importadas, tem-se que todas foram designadas como "Enfeites para decoração". Ressalte-se que todas as mercadorias foram

descritos de forma semelhante nas declarações de importação autuadas, o que determina a aplicação do disposto no artigo 68 da Lei nº 10.833/2003:

Lei 10.833/03

Art. 68. As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, a identificação das mercadorias poderá ser realizada no curso do despacho aduaneiro ou em outro momento, com base em informações coligidas em documentos, obtidos inclusive junto a clientes ou a fornecedores, ou no processo produtivo em que tenham sido ou venham a ser utilizadas.

De toda a sorte, o Laudo do Engenheiro ELCINO DEL PENHO JÚNIOR atestou serem toda as amostras da mesma natureza.

Então não logrou êxito a Recorrente em comprovar que classificou corretamente as mercadorias importadas.

Logo, em tendo sido as mercadorias objeto da autuação declaradas como compostos de materiais vegetais, resta comprovado o erro na descrição e consequente classificação fiscal.

Consequentemente, devem ser mantidas as cobranças de IPI e PIS/COFINS importação, com as respectivas multas, bem como deve ser mantida a multa regulamentar do art. 84, I, da MP 2158-35/01.

O relatório fiscal da diligência determinada pela Resolução nº 3301-000.682 foi acatado nas razões do voto. Parte de seus quesitos era:

- 2) Quanto à mercadoria já periciada, deve ser dada a oportunidade da contraprova requerida pelo contribuinte. Ressalto que a contraprova deve ser realizada apenas nas amostras já coletadas.
- 3) Após, manifeste-se a autoridade fiscal sobre o novo laudo;
- 4) Em seguida, dê-se vista ao contribuinte para manifestação;

A esse respeito a autoridade fiscal respondeu:

Quanto à realização de contraprova, deve ser consignado que, passados mais de 10 anos da coleta, não foi possível localizar as amostras nas dependências da atual DECEX, antiga IRF, tendo em vista informação fornecida pelo Sr. Chefe do SECAP2, constante do e-mail anexo.

A Resolução consignou que a contraprova deveria ser realizada apenas nas amostras já coletadas, porquanto fora a própria Recorrente que as entregou, bem como recaiu sobre elas o laudo pericial realizado, providenciado pela fiscalização.

O fundamento reside no ônus da prova em matéria de classificação fiscal: se afastada a classificação do contribuinte através de comparações das descrições do produto por outros importadores em suas DI e a elaboração de laudo técnico, logo cabia à empresa oferecer elementos probatórios de que a sua classificação foi a correta, ou seja, que eram produtos compostos de materiais vegetais.

Não é crível a determinação de realização de contraprova pela empresa com base em outras amostras. A contraprova determinada, como já dito acima, é voltada às amostras já entregues.

Destruídas as amostras coletadas, entendo que tal fator não implica em cancelamento do auto de infração, já que o laudo elaborado permanece hígido, diante da inércia da empresa em trazer aos autos prova que o desqualificasse.

Sobre o resultado da diligência, embora intimada, a Recorrente não se manifestou, conforme despacho de e-fls. 431 e 436.

Ressalte-se que a Recorrente insurgiu-se apenas com argumentos retóricos, pois em nenhuma fase do processo apresentou qualquer outra prova técnica, sequer os manuais, fichas técnicas e outros documentos relacionados aos produtos foram entregues, embora tenham sido solicitados ainda no curso da fiscalização. Houve intimação para que apresentasse:

- Laudos técnicos de identificação das mercadorias que tenham sido apresentadas por ocasião do despacho aduaneiro;
- Documentação técnica dos produtos importados, tais como fichas técnicas, catálogos, manuais, caixas e etc.
- Especificar o tipo de resina dos produtos descritos nas declarações de importação objeto do presente Termo.
- Apresentar 5 exemplares distintos dos produtos importados.

Na e-fl. 81, observa-se que a empresa apresentou DIs, notas fiscais, invoices e as amostras. Não apresentou fichas técnicas, catálogos, manuais, caixas, laudo, tampouco especificou o tipo de resina dos produtos.

Ademais, dispõe o art. 30, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

Por conseguinte, o laudo apresentado, de órgão oficial federal - IMA/UFRJ -, é voltado ao esclarecimento de questões de natureza técnica postas à análise dos órgãos julgadores administrativos, cujas conclusões devem ser acatadas.

Sobre a obrigatoriedade de observância dos pareceres técnicos oficiais, cito o Parecer Normativo COSIT Nº 6, de 20 de dezembro de 2018, 24/12/2018:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A legislação brasileira determina o cumprimento das normas internacionais sobre classificação fiscal de mercadorias. Nos países que internalizaram em seu ordenamento jurídico a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, a interpretação das normas que regulam a classificação

fiscal de mercadorias é de competência de autoridades tributárias e aduaneiras. No Brasil, tal atribuição é exercida pelos Auditores-Fiscais da RFB.

As características técnicas (assim entendidos aspectos como, por exemplo, matérias constitutivas, princípio de funcionamento e processo de obtenção da mercadoria) descritas em laudos ou pareceres elaborados na forma prescrita nos artigos 16, inciso IV, 18, 29 e 30 do Decreto nº 70.235, de 1972, devem ser observadas, salvo se comprovada sua improcedência, devendo ser desconsideradas as definições que fujam da competência dos profissionais técnicos.

Para fins tributários e aduaneiros, os entendimentos resultantes da aplicação da legislação do Sistema Harmonizado devem prevalecer sobre definições que tenham sido adotadas por órgãos públicos de outras áreas de competência, como, por exemplo, a proteção da saúde pública ou a administração da concessão de incentivos fiscais.

O laudo técnico consignou que não se tratava de material vegetal, mas sim de plástico:

(...) não se tratam de esculturas entalhadas; foram conformadas por meio de processo industrial; o material utilizado é um tipo de plástico, composição denominada por “polímero do tipo poli (ftalato – maleato de propileno) (PPPM) estirenizado” e, em resposta ao quesito 2, que o tipo de resina plástica que é utilizada nos produtos, resultando no “polímero do tipo poli(ftalato – maleato de propileno) (PPPM) estirenizado” (fl. 197);

A teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 pode a Turma Julgadora determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas há que se ter em conta que a previsão legal não tem o propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes desde a origem.

Não cabe a esta Turma promover a prova em nome daquele que detém o ônus, nos termos do art. 373, do CPC/15. A prova da legitimidade da classificação adotada (material vegetal) pelo contribuinte é dele próprio.

Por fim, a ementa do julgado embargado reflete bem o descumprimento do ônus probatório da Recorrente:

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA IMPORTADA. ÔNUS DA PROVA.

Havendo litígio no que se refere à identificação do produto importado, a ausência, nos autos, de elementos capazes de afastar a reclassificação proposta pela fiscalização por meio de Laudo Técnico, implica na manutenção do auto de infração.

Em suma, a ausência de contraprova nas amostras coletadas durante o processo de fiscalização não desqualifica a classificação proposta pela autoridade aduaneira, que teve como fundamento os comparativos com as DIs de outros importadores com a mesma descrição do produto e o laudo técnico do IMA/UFRJ. Ratifica-se que a Recorrente não trouxe dados técnicos capazes de ilidir o trabalho fiscal.

Conclusão

Assim, voto por acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora